

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 2007

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, de forma a incluir entre os requisitos para a participação no concurso de prognósticos denominado “timemania” a participação em campeonatos femininos e fixa regras para os concursos de prognóstico de objeto desportivo.

Autor: Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de iniciativa do Deputado Professor Victorio Galli, pretende alterar a Lei nº 11.345/2006 com o fim de exigir, como nova condição para que os clubes tenham acesso aos recursos do concurso de prognóstico denominado “timemania”, que os mesmos participem de campeonatos femininos de futebol. A proposição prevê, também, que em todos os tipos de concursos de prognósticos baseados em competições desportivas entre equipes pelo menos trinta por cento dos jogos de cada rateio deverão ser referentes a competições femininas.

Na justificação apresentada, o autor ressalta que as conquistas mais recentes do futebol feminino no País (nos Jogos Panamericanos e no campeonato mundial) deram alguma visibilidade à prática do esporte por mulheres, sendo este o momento de se corrigir a omissão das autoridades públicas e desportivas e promover o incentivo dessa modalidade

desportiva junto ao público feminino. Com as duas medidas propostas, espera-se induzir a criação de elencos femininos nos principais clubes brasileiros, além de se fazer um “chamamento” desse público, principalmente das camadas de menor poder aquisitivo da população, para a prática do esporte.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Turismo e Desporto e de Finanças e Tributação, tendo ambas se manifestado favoravelmente a sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em foco, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 24, IX e 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Quanto ao conteúdo, não observamos nenhuma incompatibilidade entre as medidas propostas no projeto e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa não há o que se objetar.

Em relação à redação, porém, parece-nos que a proposição comete uma pequena falha ao empregar o termo “simultaneamente” no inciso que se propõe acrescentar ao § 2º do art. 1º da Lei 11.345/06. É que, convenhamos, os clubes terem de participar de

competições femininas e masculinas “simultaneamente” pode se tornar uma exigência inviável na prática, uma vez que as competições de um e outro tipo podem não ocorrer, necessariamente, na mesma época ou período do ano. A previsão, pura e simples, de participação em campeonatos femininos e masculinos parece suficiente para atender aos objetivos do projeto. Em anexo, propomos subemenda supressiva para a correção do problema apontado.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.377, de 2007, com a emenda ora anexada.

Sala da Comissão, em de junho de 2009

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 2007

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, de forma a incluir entre os requisitos para a participação no concurso de prognósticos denominado “timemania” a participação em campeonatos femininos e fixa regras para os concursos de prognóstico de objeto desportivo.

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se, do inciso IV acrescentado pelo projeto ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.345/06, a palavra “simultaneamente”.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator